

- c) Equilíbrio da arquitectura ficcional;
- d) Capacidade de estimular o leitor, consolidando hábitos de leitura.

2 — Relativamente à narrativa para jovens, além dos critérios acima enunciados, o júri deve considerar o interesse e o impacte da obra junto do público jovem.

3 — A apreciação das candidaturas deve ser efectuada no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrega dos processos ao respectivo júri.

4 — Em cada um dos géneros literários, a selecção das obras a apoiar será fundamentada no parecer elaborado pelo júri, que deverá também proceder à ordenação das obras candidatas.

Artigo 12.º

Parecer técnico sobre o orçamento

Após a apreciação de mérito, as obras propostas para apoio financeiro pelo júri são objecto de um parecer técnico, a realizar pelos serviços do IPLB, sobre o rigor e o equilíbrio dos orçamentos apresentados, de acordo com o previsto no artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Decisão final

1 — Concluído o processo de selecção, compete ao director do IPLB, no prazo de cinco dias úteis, elaborar uma proposta de atribuição dos apoios financeiros, com indicação do seu montante global, a submeter à homologação do Ministro da Cultura, que deve decidir em igual prazo.

2 — Após homologação da proposta dos apoios financeiros concedidos, o IPLB torna pública a decisão final, no decurso do 2.º trimestre do ano a que respeita o concurso, mediante aviso afixado nas suas instalações, publicitado na página da Internet e notificado aos candidatos.

Artigo 14.º

Acordo de apoio financeiro

1 — Os apoios financeiros e a comparticipação referida no n.º 3 do artigo 4.º, atribuídos ao abrigo do presente Regulamento, são formalizados através de acordos a celebrar entre o IPLB e os beneficiários, nos quais se definem os direitos e obrigações de ambas as partes.

2 — Do acordo de apoio financeiro devem constar as seguintes obrigações para os beneficiários:

- a) Editar a obra apoiada até 15 de Novembro do ano a que respeita o concurso;
- b) Incluir na contracapa os logótipos do Ministério da Cultura e do IPLB, acompanhados da seguinte indicação: «Publicação patrocinada pelo Instituto Português do Livro e das Bibliotecas.»

3 — O IPLB obriga-se a efectuar o pagamento dos apoios concedidos no prazo de 45 dias após a entrega dos exemplares adquiridos.

Artigo 15.º

Incumprimento

O incumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações contratuais assumidas

pelo beneficiário implica o cancelamento do apoio atribuído e constitui impedimento para obtenção de apoio financeiro do IPLB para a mesma área temática no âmbito do concurso a realizar no ano seguinte.

Despacho Normativo n.º 10/2003

Na prossecução das suas atribuições, cabe ao Instituto Português do Livro e das Bibliotecas (IPLB), em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 90/97, de 19 de Abril, assegurar o desenvolvimento de uma política do livro não escolar e da leitura.

Um dos objectivos estratégicos da promoção da leitura é o de incentivar os hábitos de leitura entre a população infantil e juvenil. Os livros para crianças e jovens devem responder aos gostos, aos problemas e às experiências de vida do leitor a que se dirige, de modo a oferecer a possibilidade de sonhar, de imaginar e de viajar no e para além do mundo em que vivem, tendo em atenção a sua sensibilidade, sentimentos e emoções.

A ilustração de livros para crianças e jovens não pode ser considerada uma simples repetição do texto ou um seu mero adorno. Ao ter por propósito educar a sensibilidade e o gosto estéticos e ao permitir novas leituras de um texto, a imagem de qualidade — nos livros para os mais novos — ilumina, amplia e reconta o texto que ilustra.

O Prémio Nacional de Ilustração é atribuído pelo Ministério da Cultura, através do IPLB, com a colaboração da Associação Portuguesa para a Promoção da Literatura Infantil e Juvenil, Secção Portuguesa do IBBY (International Board on Books for Young People).

Assim, tornando-se necessário definir as condições de atribuição deste Prémio, determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento do Prémio Nacional de Ilustração, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Cultura, 3 de Fevereiro de 2003. — Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura.

REGULAMENTO DO PRÉMIO NACIONAL DE ILUSTRAÇÃO

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas da concessão do Prémio Nacional de Ilustração, atribuído pelo Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas (IPLB), com a colaboração da Associação Portuguesa para a Promoção da Literatura Infantil e Juvenil (APPLIJ), Secção Portuguesa do International Board on Books for Young People (IBBY).

2 — Podem associar-se à atribuição deste Prémio outras entidades que prossigam objectivos na área da promoção da leitura para crianças e jovens.

Artigo 2.º

Objectivo

O Prémio Nacional de Ilustração, de periodicidade anual, tem como objectivo reconhecer e incentivar o

trabalho de artistas no domínio da ilustração de livros para crianças e jovens em Portugal.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — O Prémio distingue um ilustrador pelo conjunto das ilustrações originais publicadas numa obra para crianças e jovens que tenha sido editada entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro do ano anterior ao concurso.

2 — A este Prémio podem concorrer as entidades nacionais com actividade editorial e sede no território de Portugal continental ou os próprios ilustradores, portugueses ou residentes em Portugal.

Artigo 4.º

Prémio

1 — O valor do Prémio é de € 5000, acrescido de uma comparticipação de € 1500, destinada a apoiar uma deslocação à Feira Internacional do Livro Infantil e Juvenil de Bolonha, que anualmente, em Abril, reúne a produção editorial desta área a nível mundial.

2 — Podem ainda ser atribuídas duas menções especiais no valor de € 1500 cada, expressamente destinadas a participar duas deslocações à Feira de Bolonha.

Artigo 5.º

Concurso

É aberto concurso para a selecção das obras referidas no artigo 3.º do presente Regulamento durante o mês de Janeiro do ano seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso é publicitado pelo IPLB através de aviso de abertura afixado nas suas instalações, publicado na página da Internet e em quatro jornais de expansão nacional.

2 — O aviso deve mencionar o montante global do Prémio, o prazo de apresentação das candidaturas, o local de entrega e a regulamentação aplicável.

Artigo 7.º

Prazo para apresentação das candidaturas

O prazo para apresentação das candidaturas não pode ser inferior a 30 dias.

Artigo 8.º

Instrução das candidaturas

As candidaturas são formalizadas através da apresentação ou do envio ao IPLB dos seguintes elementos:

- a) *Curriculum vitae* do ilustrador;
- b) Quatro exemplares da obra a concurso.

Artigo 9.º

Composição do júri

1 — A avaliação e a selecção das obras admitidas a concurso, com base na originalidade e criatividade da sua ilustração, compete a um júri nomeado por despacho

do director do IPLB, composto por três elementos, designadamente um representante do IPLB, um representante da APPLIJ e uma personalidade de reconhecido mérito na área das artes plásticas e da ilustração.

2 — O IPLB assegura o apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos de avaliação das candidaturas.

Artigo 10.º

Avaliação das candidaturas

1 — O Prémio é atribuído apenas a uma obra.

2 — O júri pode deliberar não atribuir o Prémio no caso de falta de qualidade das obras em concurso.

3 — O IPLB torna pública a decisão final de atribuição do Prémio até ao dia 31 de Março do ano a que respeita o concurso.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 201/2003

de 26 de Fevereiro

Com o objectivo de prevenção do ruído e de controlo da poluição sonora para a salvaguarda da saúde e do bem-estar das populações, foi publicado o Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, que prevê, no seu artigo 17.º, n.º 1, relativamente ao tráfego aéreo, a proibição, nos aeroportos e aeródromos, de aterragens ou descolagens de aeronaves civis entre as 0 e as 6 horas, salvo por motivo de força maior.

Tendo em conta situações de reconhecido interesse público, o n.º 2 desse mesmo artigo permitiu a possibilidade de não ser aplicada a proibição em apreço a aeroportos em que se encontre instalado e em funcionamento um sistema de monitorização do ruído, através de portaria dos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, diploma esse que terá de estabelecer, em cada caso, o quantitativo máximo de movimentos aéreos permitidos entre as 0 e as 6 horas, bem como as características técnicas das aeronaves abrangidas, na parte relativa à protecção contra a poluição sonora.

Deste modo, a Portaria n.º 545/2002, de 29 de Maio, determina o número máximo de movimentos aéreos autorizados entre as 0 e as 6 horas nos aeroportos de Lisboa e Porto e, de acordo com o n.º 6.º da referida portaria, a mesma vigora até 14 de Maio de 2003.

Considerando que a actividade de coordenação de faixas horárias está dependente da capacidade declarada pelos aeroportos coordenados, a qual é afectada pela existência de restrições como as referidas anteriormente e tendo presente o carácter mundial desta actividade e as regras pelas quais se rege;

Considerando ainda que toda a actividade decorre de acordo com períodos de programação horária a que correspondem o Verão ou o Inverno IATA e que as transportadoras aéreas programam os seus horários de acordo com esse calendário, o qual é coordenado nas conferências da IATA, torna-se absolutamente indis-